

PROJETO DE LEI N^º , DE 2008

(Do Sr. Geraldo Resende)

Altera o caput do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de corrigir a omissão da Lei nº 11.662 de 24 de abril de 2008, no que se refere à mudança de fusos horários determinada por aquela lei, bem como altera as alíneas “b” e “c” do mesmo artigo, a fim de modificar o fuso horário do Estado do Mato Grosso do Sul em relação ao Meridiano de Greenwich, de ‘menos quatro’ para ‘menos três horas’

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 2º O território brasileiro fica dividido, no que diz respeito à hora legal, em três fusos distintos:

a).....

.....;

b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de **Greenwich** “menos três horas”, compreende todo o litoral do Brasil, o Distrito Federal, o Mato Grosso do Sul, e os Estados interiores, exceto os relacionados na alínea “c” deste artigo;

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de **Greenwich**

“menos quatro horas”, compreende os Estados do Mato Grosso, do Amazonas, de Rondônia, de Roraima e do Acre.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008, que modificou o fuso horário do Estado do Acre, de parte do Estado do Amazonas e da parte ocidental do Estado do Pará, revogou a alínea “d” do art. 2º do Decreto nº 2.784 de 18 de julho de 1913, reduzindo de 4 (quatro) para 3 (três) fusos a divisão do território brasileiro no que diz respeito à hora legal, sem que alterasse também o caput daquele artigo, incorrendo em erro que deve ser sanado.

Por outro lado, há muito se discutem os prejuízos que a diferença de fuso horário em relação a Brasília causam ao setor produtivo do Estado do Mato Grosso do Sul, uma vez que grande parte dos negócios efetuados por empresas locais, é realizada com empresas de outros Estados, em geral com as regiões de maior desenvolvimento de fluxos comerciais e de serviços, (especialmente São Paulo), prejudicando fortemente os agentes econômicos localizados no Estado. Todos os aspectos pertinentes às ações comerciais e administrativas próprias das atividades empresariais que dependam de transações com agentes localizados em outros Estados devem ser previamente ajustadas, acarretando enormes custos financeiros associados à necessidade de se iniciarem antes e se encerrarem depois do horário.

Além disso, parte considerável do parque industrial do Estado localiza-se na região de divisa com São Paulo, de onde provêm 80% dos insumos da indústria e para onde se destinam cerca de 70% da produção industrial que é comercializada com outros estados da Federação, fazendo de São Paulo o principal parceiro comercial do Mato Grosso do Sul.

O Estado encontra-se localizado, em relação ao Meridiano de **Greenwich**, entre a região que adota o horário de Brasília (eixo de 45º) e a que adota o horário atualmente utilizado (eixo de 60º), sendo, portanto, a alteração plenamente justificada.

A área territorial brasileira está compreendida entre os meridianos de 30° e 75° a oeste do Meridiano de **Greenwich**, configurando atualmente três fusos horários.

A hora legal brasileira foi estabelecida por meio do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913. Naquela ocasião (antes da divisão do Estado, ocorrida em 1977), por razões políticas, o Estado do Mato Grosso, que à época englobava o Mato Grosso do Sul, “optou” por permanecer no terceiro fuso, ou seja, uma hora de diferença com relação à Brasília.

Situação semelhante é a do Estado do Rio Grande do Sul, que igualmente se localiza entre os eixos de 45º e 60º e adota o horário de Brasília.

A alteração proposta não causaria grandes transtornos ou desconforto à população local como pode ser verificado, por exemplo, em cidades como Buenos Aires, na Argentina, que fica bem a oeste de Campo Grande em relação a Greenwich e adota o mesmo horário de Brasília.

Cada país, ainda que tome como base a sua localização geográfica, tem a liberdade de instituir seu conjunto de horas legais, levando em conta suas peculiaridades e aspectos políticos. Em suma, o que precisa ser feito é estabelecer as fronteiras dos fusos horários, que raramente coincidem com os traçados rígidos dos meridianos, pela necessidade de acompanhar fronteiras entre Estados e entre países, por exemplo.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2008.

**Deputado GERALDO RESENDE
PMDB/MS**